



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO  
**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 5.306, de 2020)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 8º-B da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, introduzido pelo art. 3º ao Projeto de Lei nº 5.306, de 2020:

**Art. 3º .....**

**“Art. 8º-B. ....**

*Parágrafo único.* Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, as linhas de crédito tratadas no *caput* priorizarão as *startups* que busquem o desenvolvimento de produtos ou serviços inovadores para combater a calamidade.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente pandemia colocou em evidência a necessidade de o poder público prestar apoio ativo a todos aqueles dedicados ao combate de situações calamitosas, inclusive *startups* que possam oferecer soluções inovadoras e possibilitar transferência de tecnologia e conhecimento, e nacionalização dessas soluções para os desafios enfrentados. Portanto, sugiro que eventual linha de crédito com recursos do FNO, do FNE e do FCO voltada para o segmento “*startups*” deverá priorizar, durante os estados de calamidade, o subsegmento “*startups* preocupadas em desenvolver soluções para a emergência em curso”.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO

SF/21497.01121-59